



Câmara Municipal de Piquete ***Estado de São Paulo***

ATA DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 25/2025. Aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, na sede da Câmara Municipal de Piquete, situada à Rua do Piquete, nº 140, Centro, às onze horas e trinta minutos, reuniram-se o Agente de Contratação, Fellipe Machado Reis, e os membros da Equipe de Apoio, Isabelle Duarte Rosa e Simone Aparecida de Oliveira Gonçalves, todos nomeados através da Portaria nº 34/2025, com vistas a dar continuidade aos trabalhos registrados na ata datada de oito de outubro de dois mil e vinte e cinco, referente ao Aviso de Contratação Direta nº 10/2025, cujo objeto é a cessão de uso de sistema de gestão de processos eletrônicos. O presente ato tem por finalidade a análise conclusiva dos documentos de habilitação apresentados pela empresa SC Soluções Seguras Ltda, em observância ao disposto no item 17 do Anexo IV (Termo de Referência) do Aviso de Contratação Direta nº 10/2025 e na Lei Federal nº 14.133/2021. Consta dos autos que, após a realização da Prova de Conceito (POC) nos dias sete e oito de outubro de dois mil e vinte e cinco, as licitantes SC Soluções Seguras Ltda e Sino Consultoria e Informática Ltda interpuseram recurso tempestivamente e, instadas a se manifestar, apresentaram contrarrazões. Ato contínuo, as demandas foram minuciosamente analisadas pelo Agente de Contratação e as decisões foram publicadas no sítio da Câmara Municipal de Piquete. Dito isso, no que se refere à análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa SC Soluções Seguras Ltda, o Agente de Contratação verificou-se que foram atendidos os itens 17.12 Habilitação Jurídica e 17.13 Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista, ambos previstos no Termo de Referência, parte integrante do Aviso de Contratação Direta nº 10/2025. No que se refere à qualificação econômico-financeira da SC Soluções Seguras Ltda prevista no item 17.14, constatou-se que a empresa não apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 em conformidade com o exigido no Aviso de Contratação Direta nº 10/2025, comprometendo sua qualificação econômico-financeira. O documento denominado “Análise das Demonstrações Contábeis”, emitido pela Contabilidade da Câmara Municipal de Piquete e acostado aos autos do processo administrativo nº 25/2025, certifica que o Índice de Endividamento (IE) da empresa, relativo ao exercício de 2023, é insuficiente, não atendendo ao disposto no item 17.14.4.3 do Termo de Referência, que estabelece: *“17.14.4. A verificação da boa situação financeira da licitante será feita mediante a apuração dos seguintes indicadores contábeis: 17.14.4.3. Índice de Endividamento (IE): $IE = PC + ELP / AT$.”* No que tange à qualificação técnica prevista no item 17.15 do Termo de Referência, tem-se que a SC Soluções Seguras Ltda apresentou Certificado de Registro de Programa de Computador emitido pelo INPI (processo nº BR512019002500-8) em nome da empresa Softcam Soluções Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 24.092.271/0001-82, contrariando o disposto no item 17.15.8 do Termo de Referência, *verbis: “A licitante deverá apresentar declaração de que, caso venha a se sagrar vencedora da licitação, apresentará, antes da assinatura do contrato, registro do software no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI ou qualquer instrumento jurídico idôneo que comprove seu direito à comercialização e prestação de serviços de manutenção e suporte técnico do software.”*



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

Visando comprovar a relação comercial com a Softcam Soluções Ltda, por mera liberalidade a SC Soluções Seguras Ltda apresentou o documento denominado “*Contrato de Representação Comercial nº 01/2024*”, cujo teor comprova de forma clara e inequívoca a subcontratação integral dos serviços que se pretende prestar à Câmara Municipal de Piquete caso a SC Soluções Seguras Ltda seja habilitada. É evidente, da detalhada análise do aludido contrato, que a Softcam Soluções Ltda é a real detentora do *software* e responsável pela execução técnica integral do objeto, enquanto à SC Soluções Seguras Ltda cabe apenas a representação comercial. As cláusulas 2ª e 12ª do referido contrato evidenciam que a SC Soluções Seguras Ltda não dispõe de estrutura técnica, nem tampouco de capacidade operacional para executar diretamente o objeto da contratação, o que caracteriza subcontratação integral, hipótese expressamente vedada pelo artigo 67, §9º, da Lei nº 14.133/2021, e pela cláusula 13ª do Anexo IV do Aviso de Contratação Direta nº 10/2025, que limita a subcontratação exclusivamente aos serviços de hospedagem e *datacenter*. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à irregularidade da subcontratação total, por violar os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, destacam-se os Acórdãos TCU nº 1028/2025-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer, nº 4808/2016 - Segunda Câmara, relator Ministro André de Carvalho, e nº 5472/2022 - Segunda Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia, os quais reconhecem que a subcontratação integral configura afronta direta às normas de licitação e contratos administrativos. O entendimento do TCU é reforçado em seu portal oficial (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-1-1-subcontratacao/>), onde consta expressamente que a subcontratação total é inadmissível por desnaturar o caráter *intuitu personae* da contratação pública. Não obstante, o Agente de Contratação, agindo de forma diligente ao compulsar os autos do processo administrativo nº 25/2025, também verificou que a empresa SC Soluções Seguras Ltda apresentou Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Paulista certificando que a empresa presta serviços de cessão de uso de *software* de gestão de processos legislativos àquela Edilidade. Contudo, analisando detidamente o sítio da própria Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, é possível certificar através do contrato administrativo de nº 10/2023 (<https://www.cloudsoftcam.com.br/SP/CACHOEIRAPAULISTA/upload/2024/06/20240618150339171873381930d9b0.pdf>), que a Softcam Soluções Ltda-ME fora efetivamente contratada para execução do objeto licitado, corroborando, dessa forma, com a tese de que a SC Soluções Seguras Ltda não possui licença devidamente registrada, assim não detém *expertise* para a prestação de serviço especializado de implantação, migração de dados, treinamento dos usuários, customização, manutenção e suporte técnico a ser prestado por equipe própria, mas sim por meio de subcontratação integral, modalidade essa vedada pela Lei Federal nº 14.133/2021 (artigo 67, § 9º), pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) supramencionada e pelo Aviso de Contratação Direta nº 10/2025 (cláusula 13ª do Anexo IV). Não se pode olvidar que o próprio colaborador da SC Soluções Seguras Ltda, Marcos Aurélio Guimaraes,



Câmara Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

por ocasião da realização da Prova de Conceito, confirmou que caso a empresa SC Soluções Seguras Ltda sagre-se vencedora do certame, a Softcam Soluções Ltda-ME será a empresa que prestará o integral suporte técnico à Câmara Municipal de Piquete. Diante de todo o exposto, o Agente de Contratação, em conjunto com a Equipe de Apoio, certificam que a empresa SC Soluções Seguras Ltda não atende às exigências previstas no Aviso de Contratação Direta nº 10/2025, especificamente quanto aos itens 17.14.4.3 (situação financeira), 17.15.8 (apresentação do certificado de INPI em nome próprio), ambos do Termo de Referência, além de não atender o disposto na cláusula 13ª, do Anexo IV, do Aviso de Contratação Direta nº 10/2025, que prevê a possibilidade de subcontratação parcial (*item 13.1. Fica autorizada a subcontratação parcial dos serviços que são objeto desta licitação, limitada aos serviços de hospedagem de dados e datacenter*), pelo que deve ser inabilitada do presente certame. Determina-se a publicação da presente ata no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Piquete, em atenção ao princípio da publicidade, e a convocação da empresa Sino Consultoria e Informática Ltda para a Prova de Conceito, fase subsequente do procedimento, após expirados os prazos para apresentação de recurso e contrarrazões previstos no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021. E, para constar, lavra-se a presente ata, que vai assinada pelo Agente de Contratação e pelos membros da Equipe de Apoio. Piquete, 21 de outubro de 2025.

Fellipe Machado Reis
Agente de Contratação

Isabelle Duarte Rosa
Equipe de Apoio

Simone Aparecida de Oliveira Gonçalves
Equipe de Apoio